DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Sexta-feira, 14 de agosto de 2026 **Ano XI | Edição nº 1431** **Página 1 de 7**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê
CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, 261, Centro
Telefone: (14) 3553-9700
Site: www.guaimbe.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê
CNPJ 49.890.171/0001-22
Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro
Telefone: (14) 3551-1177
Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê
CNPJ 03.267.532/0001-88

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DEFINITIVO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo:	nº 022/2026
Concorrência Eletrônica:	nº 007/2026
Recorrente:	CASAFORT LTDA. - EPP, CNPJ nº 23.345.455/0001-44
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, com elaboração e desenvolvimento de projetos, execução das obras, testes, operações e infraestrutura indispensáveis à entrega final.
Assunto:	Recurso contra a inabilitação por insuficiência de comprovação da qualificação técnico-profissional exigida nos itens 8.24 e 8.24.1.

EMENTA — LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXPERIÊNCIA MÍNIMA NA EXECUÇÃO SIMULTÂNEA OU CONTÍNUA DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS PADRÃO MCMV. CAT E ATESTADO PARCIAL FORMALMENTE VÁLIDOS. DISTINÇÃO ENTRE VALIDADE FORMAL E SUFICIÊNCIA MATERIAL. QUANTITATIVOS GLOBAIS SEM CORRELAÇÃO TÉCNICA OBJETIVA COM AS 10 UNIDADES. DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, PRAZO PRORROGADO E ADMISSÃO DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES. INSUFICIÊNCIA MATERIAL NÃO SUPERADA. ART. 12, III, E ARTS. 64, 65, 67, 165 E 168 DA LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 20 E 22 DA LINDB. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EDITALÍCIA. MOTIVAÇÃO CONGRUENTE E DELIMITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por CASAFORT LTDA. - EPP contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 007/2026, instaurada para a contratação de empresa especializada destinada à construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no Município de Guaimbê, com recursos do Contrato FNHIS nº 041342/2025.

A inabilitação decorreu da conclusão de que a documentação apresentada não demonstrou, de maneira objetiva e tecnicamente verificável, o atendimento à exigência de qualificação técnico-profissional prevista nos itens 8.24 e 8.24.1 do instrumento convocatório: experiência de responsável técnico na execução de 10 (dez) unidades habitacionais padrão Minha Casa Minha Vida, de forma simultânea ou contínua.

Em síntese, a recorrente sustenta que a CAT nº 2620260001681 e o respectivo Atestado Parcial de Obra comprovariam a execução de serviços referentes a 10 (dez) residências unifamiliares no empreendimento Recanto das Flores; que a circunstância de a atividade estar em andamento não retiraria a validade do acervo; que não houve exigência de termo de recebimento definitivo, medição final, individualização de todas as etapas construtivas ou identidade absoluta entre planilhas; e que a inabilitação representaria criação superveniente de requisito, formalismo excessivo, restrição à competitividade e afastamento da proposta mais vantajosa.

Antes da decisão recorrida, o Agente de Contratação converteu o julgamento em diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitando esclarecimentos acerca da quantidade de unidades, da simultaneidade ou continuidade da execução, das etapas e quantitativos certificados, do valor contratual e da situação do empreendimento. O prazo foi prorrogado a pedido da licitante, que apresentou resposta e documentos complementares.

O Setor de Engenharia, em manifestação de 22 de julho de 2026, reexaminou a documentação e opinou pela manutenção da inabilitação. No juízo de retratação datado de 29 de julho de 2026, o Agente de Contratação conheceu do recurso e manteve a decisão, delimitando o motivo determinante à impossibilidade de correlacionar, de forma segura, os quantitativos globais constantes do acervo parcial com a efetiva execução dos serviços nas 10 (dez) unidades exigidas.

Os demais licitantes foram cientificados e o prazo de contrarrazões transcorreu sem manifestação, conforme certificado nos autos. Em cumprimento ao art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico emitiu parecer em 3 de agosto de 2026, opinando pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Autoridade Competente para decisão definitiva, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da disciplina recursal estabelecida no instrumento convocatório. É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE, COMPETÊNCIA E EFEITO DO RECURSO

O recurso é cabível, foi precedido de manifestação da intenção de recorrer e teve suas razões apresentadas no prazo aplicável. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele CONHEÇO.

Compete a esta autoridade superior proferir a decisão final, porque o Agente de Contratação não reconsiderou o ato recorrido e encaminhou o recurso com motivação, conforme o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A instrução foi submetida previamente ao assessoramento jurídico, em observância ao art. 168, parágrafo único, do mesmo diploma.

O recurso possui efeito suspensivo até a superveniência desta decisão final, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Durante sua tramitação, não poderiam ser praticados atos materiais de adjudicação, homologação ou contratação dependentes da decisão impugnada. Com a regular intimação e divulgação deste julgamento definitivo, cessa o efeito suspensivo, sem prejuízo dos controles administrativo, externo e judicial

cabíveis.

III – DELIMITAÇÃO EXATA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não consiste em decidir, abstratamente, se uma CAT referente a obra em andamento é válida. Tampouco consiste em exigir recebimento definitivo, conclusão integral do empreendimento ou coincidência absoluta entre a planilha do acervo e a planilha da contratação atual.

A questão decisiva é mais precisa: o conjunto documental apresentado demonstra, com objetividade suficiente, que o profissional indicado adquiriu experiência na execução simultânea ou contínua de serviços similares com abrangência quantitativa correspondente a 10 (dez) unidades habitacionais padrão MCMV, conforme os itens 8.24 e 8.24.1?

Para responder, devem ser distinguidos três planos: a autenticidade e regularidade formal da CAT; o conteúdo técnico efetivamente certificado no atestado a ela vinculado; e a suficiência desse conteúdo para satisfazer, no caso concreto, o quantitativo mínimo previamente definido. A confirmação do primeiro plano não produz automaticamente resposta positiva aos dois seguintes.

A decisão também não pode partir de presunção favorável ou desfavorável à licitante. Compete à Administração valorar objetivamente os documentos e à interessada demonstrar o atendimento da condição de habilitação que declarou cumprir. A dúvida inicialmente sanável impunha diligência; a ausência de comprovação após a diligência não autoriza que a própria Administração complete, por inferência, o conteúdo técnico que os documentos não demonstram.

O padrão decisório aplicável não exige certeza absoluta, incompatível com qualquer atividade probatória, mas requer elementos convergentes, verificáveis e suficientes para permitir conclusão racional sobre o quantitativo mínimo. Onde o edital exige experiência em 10 unidades, não basta provar que o contrato ou o empreendimento previa 10 unidades: é necessário demonstrar que a experiência efetivamente certificada alcançou essa quantidade.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 determina que as condições de habilitação sejam definidas no edital. Os arts. 5º, 11 e 67 da mesma Lei submetem o julgamento à legalidade, à isonomia, à competitividade, à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso, os itens 8.24 e 8.24.1 exigiram atestado em nome de responsável técnico, acompanhado da respectiva CAT, comprovando experiência em serviços similares e, especificamente, a execução de 10 (dez) unidades habitacionais padrão MCMV, de forma simultânea ou contínua. O quantitativo corresponde a 50% do total de 20 unidades e se encontra dentro do limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação possui efeito bilateral. Impede que a Administração acrescente, depois da abertura, requisito de conclusão integral, habite-se, medição final ou recebimento definitivo; mas também impede que dispense ou considere comprovado o quantitativo mínimo sem suporte documental suficiente. Preservar o edital significa não ampliar a exigência e, simultaneamente, não reduzi-la em favor de participante determinado.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impede o afastamento do licitante por exigência meramente formal que não comprometa a aferição da qualificação. A norma confirma, a contrario sensu, que a falha deixa de ser meramente formal quando impede justamente essa aferição. É o que ocorre: não se discute assinatura, autenticação, nomenclatura, prazo de validade ou forma de apresentação, mas a inexistência de conteúdo técnico suficiente para demonstrar a quantidade mínima exigida.

A declaração geral de cumprimento dos requisitos de habilitação tampouco substitui a prova específica. Tal declaração sujeita o licitante à responsabilidade pelas informações prestadas, mas não converte afirmação unilateral em atestado técnico nem dispensa a demonstração exigida na fase própria.

IV.2 – Validade formal da CAT parcial e limites de seu alcance probatório

A Resolução Confea nº 1.137/2023 admite o registro de atestado referente a serviços parcialmente concluídos. Seu art. 61 determina que o documento explicite o período e as etapas executadas; os arts. 58 e 59 exigem a identificação dos elementos quantitativos e qualitativos; e o art. 65 estabelece que a CAT vinculada comprova o registro do atestado no CREA, permanecendo a veracidade e a exatidão das informações sob responsabilidade do emitente.

Por isso, reconhece-se expressamente que a CAT nº 2620260001681 é formalmente válida e não pode ser rejeitada apenas porque registra atividade em andamento. Ela comprova o acervo e as atividades parciais que efetivamente constam do atestado registrado. Sua regularidade, contudo, não autoriza presumir etapas, distribuição física dos quantitativos ou abrangência por unidade que não estejam objetivamente demonstradas no conjunto documental.

A decisão não nega valor à experiência adquirida em obra em andamento. Apenas limita o reconhecimento administrativo ao alcance do que foi tecnicamente certificado, como exige o julgamento objetivo.

IV.3 – Exame do Atestado Parcial de Obra e da planilha vinculada

O Atestado Parcial de Obra informa que o empreendimento Recanto das Flores é composto por 10 (dez) residências unifamiliares, com área total declarada de 486,20 m², e que houve prestação de serviços no período de 3 de novembro de 2025 a 9 de janeiro de 2026. Isso

demonstra a existência de empreendimento com 10 unidades e a continuidade temporal do vínculo.

A planilha vinculada registra serviços preliminares, locação, infraestrutura, superestrutura, alvenaria, cobertura, revestimentos, parcelas de instalações elétricas e hidráulicas, concreto para pisos e serviços de muro. Entretanto, os quantitativos aparecem de forma global e agregada, sem medição, distribuição, quadro de correlação ou outro elemento que permita identificar em quantas unidades cada etapa foi efetivamente executada.

A expressão segundo a qual os serviços se referem a empreendimento composto por 10 residências não equivale, por si, à demonstração de que os quantitativos parciais certificados incidiram sobre todas as 10 unidades. É tecnicamente possível que serviços globais de um empreendimento tenham sido executados em áreas comuns ou em número inferior de unidades; por isso, a Administração não pode converter a quantidade total prevista no empreendimento em quantidade automaticamente comprovada no acervo parcial.

Há diferença objetiva entre o universo contratual e o universo executado: o primeiro indica aquilo que foi contratado ou planejado; o segundo, aquilo que foi efetivamente realizado e pode integrar a experiência do profissional. Em atestado parcial, essa distinção é indispensável. A menção ao total do empreendimento identifica o universo contratual, enquanto os quantitativos e etapas efetivamente certificados delimitam o universo executado. Somente este último pode ser utilizado para aferir a qualificação.

Não se exige uma medição por residência como única forma possível de prova. Outros elementos preexistentes poderiam demonstrar a correlação: planilha de distribuição, boletim de medição, diário de obra, relatório técnico, ordem de serviço, declaração técnica circunstanciada ou documento equivalente. O que não se admite é substituir a prova objetiva do quantitativo mínimo por inferência sem base técnica verificável.

IV.4 – Declaração de Veracidade e documentos complementares

A Declaração de Veracidade emitida pela contratante privada confirma a autenticidade do atestado, o enquadramento do empreendimento no programa Minha Casa Minha Vida e a execução dos serviços descritos. Foi corretamente admitida em diligência por se destinar ao esclarecimento de condição preexistente, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Todavia, a declaração não acrescenta dados técnicos capazes de distribuir ou correlacionar os quantitativos globais entre as 10 residências. Assim, reforça a autenticidade do documento, mas não supera a lacuna material relativa à abrangência quantitativa exigida no item 8.24.1.

Contrato, medições, ordens de serviço, diário de obra, notas fiscais ou relatórios não constituíam requisitos cumulativos autônomos de habilitação. Foram apenas meios possíveis de esclarecer a prova apresentada, especialmente porque o item 8.32 atribuiu ao licitante o dever de disponibilizar, quando solicitado, as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados.

IV.5 – Regularidade e suficiência da diligência

A Administração não promoveu inabilitação automática. Formulou questionamentos específicos, concedeu prazo, deferiu a prorrogação solicitada e examinou os documentos complementares. A condução observou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o dever de saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à juntada de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. O entendimento foi reiterado, já sob a aplicação da Lei nº 14.133/2021, entre outros, no Acórdão nº 656/2026-Plenário, que reputou irregular a inabilitação sem diligência destinada à complementação de documentos comprobatórios de condição preexistente. A Administração observou precisamente essa orientação: diligenciou, admitiu esclarecimentos e documentos preexistentes e prorrogou o prazo a pedido da própria recorrente.

O formalismo moderado exige o aproveitamento de documentos e o saneamento de falhas instrumentais, mas não autoriza presumir o atendimento de requisito material. A diligência pode esclarecer ou comprovar condição preexistente; não pode criar a experiência técnica que não esteja demonstrada nem dispensar o quantitativo mínimo estabelecido para todos os concorrentes.

A diligência constituiu medida efetiva, e não simples formalidade procedimental. A recorrente teve ciência exata da dúvida, oportunidade concreta de resposta, prazo adicional e liberdade para apresentar qualquer documento preexistente idôneo. O contraditório foi substancial porque poderia influenciar o resultado; não o alterou porque os elementos entregues confirmaram a autenticidade do acervo, mas não demonstraram a distribuição quantitativa dos serviços entre as 10 unidades.

Tendo a dúvida sido explicitada, o prazo prorrogado e os documentos avaliados, não há dever de renovar indefinidamente diligências até que se produza resultado favorável. A repetição sem fato novo comprometeria a isonomia, a eficiência e a estabilidade do procedimento.

IV.6 – Competitividade, economicidade e proposta mais vantajosa

A proposta de menor preço somente é juridicamente vantajosa quando formulada por licitante que comprove as condições de habilitação aplicáveis. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza afastar requisito técnico material em razão da diferença econômica entre propostas, pois a vantajosidade também compreende segurança de

execução, isonomia e prevenção do risco de inadimplemento.

A Administração esgotou medida saneadora compatível antes da exclusão da recorrente. Manter a exigência uniformemente aplicada não restringe indevidamente a competição; ao contrário, impede que um participante seja beneficiado por padrão probatório inferior ao imposto aos demais.

IV.7 – Motivação técnica e controle jurídico

A avaliação de quantitativos, etapas construtivas e correspondência técnica pertence ao setor de engenharia. Compete à autoridade controlar a legalidade, a congruência e os limites dessa avaliação. Após exame próprio, reputo tecnicamente coerente a conclusão de insuficiência da correlação quantitativa, por estar apoiada na natureza parcial do acervo e na apresentação agregada dos serviços.

Incorporo a manifestação técnica exclusivamente nesse limite. Não adoto qualquer compreensão que transforme conclusão integral, aptidão para entrega, termo de recebimento definitivo ou execução de todas as etapas das casas em requisito autônomo, porque essas condições não foram previstas nos itens 8.24 e 8.24.1. O motivo determinante é a ausência de demonstração objetiva de que os serviços certificados alcançaram, quantitativamente, as 10 unidades exigidas.

IV.8 – Consequências práticas, proporcionalidade e LINDB

Os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem que a decisão administrativa considere suas consequências práticas, as circunstâncias reais da gestão e as alternativas disponíveis, sem prejuízo dos direitos do administrado. Foram consideradas, de um lado, a exclusão da recorrente e a possível perda de proposta economicamente inferior; de outro, a habilitação fundada em presunção, a redução casuística do padrão probatório, o risco de contratação de licitante cuja experiência mínima não foi demonstrada e a quebra da isonomia perante os demais concorrentes.

A alternativa juridicamente menos gravosa foi adotada antes da inabilitação: realização de diligência ampla para preservar a competição e permitir o saneamento. Superada essa etapa sem comprovação material, a manutenção da recorrente deixaria de ser medida de formalismo moderado e passaria a representar dispensa individual de requisito. A inabilitação, embora produza consequência econômica imediata, é necessária, adequada e proporcional para proteger a segurança da obra, a igualdade de tratamento e a integridade do julgamento.

Não se ignora que o objeto atende política habitacional relevante e que atrasos devem ser evitados. Precisamente por isso, a decisão determina a retomada imediata e regular do procedimento após a intimação, preservando todos os atos aproveitáveis e evitando retroação ou invalidação além do estritamente necessário.

IV.9 – Teoria dos motivos determinantes, congruência e preservação do ato

A validade do julgamento depende da correspondência entre os fatos comprovados, a regra aplicada e o motivo declarado. Por essa razão, esta autoridade não mantém a inabilitação por referência genérica ao parecer técnico nem acolhe indistintamente todos os argumentos lançados durante a instrução. O fundamento determinante é único e controlável: a ausência de demonstração objetiva da abrangência dos serviços certificados nas 10 unidades exigidas.

São expressamente excluídos do suporte decisório a necessidade de conclusão integral das residências, o recebimento definitivo, a execução de todas as etapas de acabamento, a mera condição de obra em andamento e a divergência de áreas mencionada no parecer jurídico. A exclusão desses fundamentos não altera o resultado porque a insuficiência quantitativa é autônoma, foi objeto da diligência e do recurso e basta, por si, para caracterizar o não atendimento do item 8.24.1.

Essa delimitação assegura congruência com o ato recorrido e com as razões recursais, impede inovação na instância superior e permite controle posterior preciso. A recorrente sabe exatamente qual requisito permaneceu sem comprovação, quais documentos foram valorados e por que não foram suficientes.

V – EXAME DO PARECER JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS

O Parecer Jurídico de 3 de agosto de 2026 concluiu pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso. Acolho essa conclusão, bem como os fundamentos relativos à competência técnica da engenharia, à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à possibilidade de diligência e à insuficiência material da prova.

Para assegurar estrita congruência com a exigência editalícia e evitar fundamento superveniente, o acolhimento ocorre com as seguintes ressalvas expressas:

1. não se exige prova de conclusão integral, entrega definitiva, habite-se, medição final ou execução de todas as etapas construtivas das 10 unidades;

2. a diferença entre a área constante da ART e a área indicada no atestado não é utilizada como motivo autônomo desta decisão, pois demandaria esclarecimento técnico específico e contraditório próprio;

3. a inabilitação é mantida apenas pela insuficiência de comprovação da abrangência quantitativa dos serviços nas 10 unidades exigidas, e não pela mera circunstância de a CAT ser parcial ou registrar obra em andamento; e

4. não se determina, neste julgamento recursal, a instauração de processo sancionador. A insuficiência documental para habilitação não configura automaticamente infração administrativa. Eventual apuração somente será cabível se surgirem indícios objetivos e individualizados de conduta tipificada no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, mediante procedimento autônomo, definição precisa dos fatos, contraditório e ampla defesa.

Essas delimitações preservam a motivação válida dos atos instrutórios, afastam considerações que poderiam ampliar o item 8.24.1 e tornam inequívoco o fundamento determinante do julgamento.

A conclusão do assessoramento jurídico é, portanto, acolhida de forma crítica e motivada, conforme exige o art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A autoridade não transfere ao parecerista a competência decisória nem utiliza remissão genérica: examina os fundamentos, conserva os juridicamente idôneos e afasta os que excedem o conteúdo do instrumento convocatório ou demandariam instrução própria.

VI – RESPOSTA PONTO A PONTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

VI.1 – Alegação de validade da CAT e do atestado parcial

A alegação é acolhida apenas quanto à validade formal. A CAT parcial é admissível e foi considerada. Não procede, contudo, a conclusão de que sua validade obrigaria a Administração a reconhecer automaticamente o quantitativo mínimo, pois o alcance material continua limitado aos serviços e dados técnicos objetivamente certificados.

VI.2 – Alegação de exigência não prevista de conclusão ou recebimento

A alegação não conduz à reforma. Esta decisão afasta expressamente qualquer exigência de conclusão integral ou recebimento definitivo. A inabilitação subsiste por fundamento distinto e editalício: a falta de comprovação de que os quantitativos parciais alcançaram as 10 unidades habitacionais.

VI.3 – Alegação de desnecessidade de individualização das etapas

Não se exige identidade de planilhas nem individualização exaustiva de cada serviço. Exige-se apenas algum elemento técnico idôneo que permita correlacionar o acervo global com as 10 unidades. Como nenhum dos documentos apresentados fez essa demonstração, o requisito permaneceu sem comprovação suficiente.

VI.4 – Alegação de inovação e requisito surpresa

Não houve inovação. A quantidade de 10 unidades e a forma simultânea ou contínua estavam expressamente previstas. A diligência não criou requisito; buscou verificar se o documento parcial atendia ao requisito já existente. A decisão se limita ao conteúdo objetivo dos itens 8.24 e 8.24.1.

VI.5 – Alegação de formalismo exacerbado

A falha não é meramente formal. Foram reconhecidos a autenticidade, o registro e o enquadramento do empreendimento. O déficit reside na própria demonstração da quantidade mínima. Formalismo moderado permite saneamento; não permite dispensar prova material nem substituir dado ausente por presunção.

VI.6 – Alegação de prejuízo à competitividade e à vantajosidade

O argumento econômico não supera o requisito técnico. A seleção mais vantajosa pressupõe licitante habilitado e tratamento isonômico. A aceitação de prova insuficiente apenas para preservar o menor preço vulneraria a segurança da contratação e a igualdade entre concorrentes.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, no exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o instrumento convocatório, a documentação técnica, as diligências, o parecer do Setor de Engenharia, o juízo de retratação do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico, DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto por CASAFORT LTDA. - EPP, por ser cabível e tempestivo;

2. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e MANTER a inabilitação da recorrente na Concorrência Eletrônica nº 007/2026;

3. DECLARAR que a CAT nº 2620260001681 e o Atestado Parcial de Obra são formalmente válidos e foram integralmente considerados, porém não demonstram, com suficiente objetividade, que os serviços e quantitativos parciais certificados alcançaram as 10 (dez) unidades habitacionais padrão MCMV exigidas nos itens 8.24 e 8.24.1;

4. RATIFICAR o juízo de retratação do Agente de Contratação e ACOLHER o Parecer Jurídico quanto à conclusão de não provimento, observados rigorosamente os limites e ressalvas estabelecidos nesta decisão;

5. AFASTAR, como fundamentos autônomos, a ausência de conclusão integral das casas, a falta de recebimento definitivo ou medição final, a divergência de áreas mencionada no parecer e a mera condição de obra em andamento;

6. NÃO DETERMINAR, neste momento e com base apenas na insuficiência de habilitação, a instauração de processo sancionador, sem prejuízo de apuração autônoma caso sejam posteriormente identificados indícios concretos de infração administrativa;

7. DETERMINAR ao Agente de Contratação que registre esta decisão no sistema eletrônico, dê ciência à recorrente e aos demais interessados, disponibilize seu inteiro teor e certifique a data da divulgação;

8. DETERMINAR, após a intimação desta decisão final, a retomada regular do certame a partir do estágio subsequente à inabilitação da recorrente, com a atualização do status eletrônico e a prática dos atos posteriores legalmente cabíveis; e

9. JUNTAR esta decisão aos autos, preservando-se a íntegra da documentação e os registros necessários ao controle e à transparência do procedimento.

A presente decisão possui motivação própria e examina os argumentos capazes de infirmar a conclusão administrativa. Os pareceres técnico e jurídico e o despacho do Agente de Contratação são adotados apenas nos limites expressamente indicados, integrando a motivação como elementos convergentes e não como

substitutos do juízo desta autoridade.

GUAIMBÊ, 14 DE AGOSTO DE 2026.
MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

.....